



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 7.802, DE 2010

Altera o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir, entre as competências do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), a definição de critérios para a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para a qualificação dos profissionais dos órgãos de segurança pública e dos profissionais da educação básica.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado VICENTINHO

### I - RELATÓRIO

Aprovada pelo Senado da República e em fase de revisão nesta Casa, a proposição sob parecer tem como intuito inserir, entre as competências do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), a prerrogativa de “aprovar e acompanhar a execução do plano de trabalho de requalificação dos profissionais os órgãos de segurança pública e dos profissionais da educação básica”. Em parágrafo único que acresce ao art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o projeto permite que o Codefat, para execução do plano anteriormente referido, celebre “convênios e parcerias com os Municípios, o Distrito Federal e os Estados”.

Na Casa de origem, o parlamentar signatário do projeto, o hoje ministro Aloizio Mercadante, argumentou, na justificativa apresentada a seus pares, que “o benefício gerado pelo treinamento e qualificação de policiais

gera uma externalidade positiva para todos os trabalhadores estando de pleno acordo com as finalidades do FAT”. Nessa perspectiva, o acolhimento da proposta representaria, ainda de acordo com o ex-senador, “uma contribuição para suprir as necessidades atuais em relação aos problemas na segurança pública”.

Durante a tramitação da proposta no Senado Federal, foi apresentada emenda, subscrita pelo senador Cristovam Buarque, destinada a estender a aplicação da nova incumbência sugerida para o Codefat aos profissionais envolvidos na educação básica. A alteração restou acolhida no âmbito dos dois colegiados que examinaram a matéria e o projeto foi encaminhada à revisão com o teor de início descrito.

O prazo regimental transcorreu sem que os membros da CTASP sugerissem alterações ao projeto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta é oportuna e bem intencionada. De fato, a qualificação dos profissionais que labutam nas duas áreas alcançadas – segurança pública e saúde – contribui de forma inestimável para a paz e o progresso da nossa sociedade.

A relatoria defende, contudo, a necessidade de alterações no projeto, para conformá-lo de modo mais eficaz a seus propósitos. Ocorre que, sem que promova previsão específica a respeito, a proposta estabelece um “plano de trabalho de requalificação” por meio da mera distribuição de nova competência ao Codefat, adotando-se uma fórmula passível de gerar dificuldade na aplicação da nova lei e permitindo-se inclusive questionamentos sobre a adequação constitucional do projeto, à luz do disposto no art. 84, VI, a, da Lei Maior.

As alterações contidas no substitutivo oferecido em anexo afetam o mérito da proposta, na medida em que se estabelece uma metodologia de implantação de seus propósitos mais inteligível, ao mesmo tempo em que possuem o condão de contornar o óbice jurídico anteriormente referido. É certo que não cabe a este colegiado apreciar a admissibilidade de

proposições que lhe são submetidas, mas nenhuma norma regimental impede a CTASP de aprovar o texto de uma proposição com modificações relacionadas ao seu mérito que simultaneamente corrijam conflitos do formato original com o texto constitucional.

Por tais razões, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado VICENTINHO  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.802, DE 2010

Determina a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT na qualificação de profissionais que discrimina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão obrigatoriamente aplicados recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT na qualificação de profissionais:

I – integrantes dos quadros de pessoal de órgãos públicos cuja atribuição principal se vincule à preservação da segurança da população;

II – dedicados à educação básica.

Art. 2º O Poder Executivo disporá sobre a forma e os critérios por meio dos quais o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat instituirá e acompanhará plano de trabalho voltado à aplicação dos recursos do FAT na qualificação dos profissionais discriminados no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, poderão ser celebrados convênios ou estabelecidas parcerias entre o Codefat e unidades administrativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado VICENTINHO  
Relator